



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 215/2024

Processo SEI nº 30.529/2024

PUBLICADO
13/09/24 *Q*

No 03
Gna

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 4480/2024
Data: 05/09/2024 Horário: 09:00
LEG -

[Handwritten Signature]
Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
20/09/2024

Jundiaí, 27 de agosto de 2024.

MANTIDO
[Handwritten Signature]
Presidente
17/09/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.408**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta denomina "Rua CLAUDIO DE OLIVEIRA" a Via de Pedestres 1 da Chácara São Vicente, no Bairro Ivoituruaia, estando acompanhada de bibliografia do homenageado, sendo esta a oportunidade de esclarecer ser bem-vinda a denominação proposta.

Os órgãos técnicos apontam que somente uma parte da via em questão faz parte do patrimônio público e que não foi encontrado nenhum registro na base de dados que comprove a transferência da via para a Prefeitura Municipal de Jundiaí, caracterizando-a como um loteamento irregular.

Em casos que tais, a juridicidade deve-se ater aos parâmetros gerais ditados pela Lei Municipal nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, dentre as quais se destaca:

"Art. 2º A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

no 04
Gra

(Ofício GP.L nº 215/2024 - PL nº 14.408 – fls. 2)

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público".

Neste particular, embora o projeto de lei denomine, efetivamente, via integrante do patrimônio público municipal, extrapola esta limitação e dá também nome a trecho não oficializado e que não é da dominalidade pública.

Além disso, foi constatado que o bairro correto onde se localiza a via não é Ivoituruaia, mas sim Ponte Alta. Portanto, a proposta apresenta erro material, não podendo prosperar.

Como se sabe, nessa altura do processo legislativo, presente o autógrafo, não se faz mais possível a alteração da propositura aprovada, tampouco se admite o veto de apenas trecho de dispositivo (art. 66, § 2º, da Constituição Federal, e art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Nota-se, também, que nos termos do art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara “dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros **públicos**”.

A legislação municipal que disciplina a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, especificamente o art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, em consonância com a Lei Orgânica do Município, estabelece que a denominação desses próprios públicos está condicionada a que “a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público”.

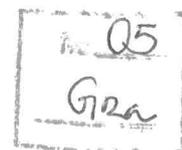
Portanto, ao pretender denominar trecho de área de propriedade particular, o Legislador afrontou a Lei Orgânica do Município, além de afrontar a legislação municipal que disciplina a questão.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 215/2024 - PL nº 14.408 – fls. 3)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Restando, assim, demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1493

VETO PROJETO DE LEI Nº 17

PROCESSO Nº 4480

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 14408, do Vereador Rogério Ricardo da Silva, que denomina "Rua CLAUDIO DE OLIVEIRA" a Via de Pedestres 1 da Chácara São Vicente (Bairro Ivaturucaia).

É o relatório.

PARECER:

A análise do processo que deu lastro ao PL 14408 demonstra que reunia todos os requisitos legais para sua aprovação. A informação de fls. 06 do processo da conta de que ***"a via em questão, integra o patrimônio público municipal, encontra-se oficializada e não recebeu denominação"***.

Portanto somente nas razões do veto veio a seguinte informação:

Os órgãos técnicos apontam que somente uma parte da via em questão faz parte do patrimônio público e que não foi encontrado nenhum registro na base de dados que comprove a transferência da via para a Prefeitura Municipal de Jundiaí, caracterizando-a como um loteamento irregular.

(...)

Neste particular, embora o projeto de lei denomine, efetivamente, via integrante do patrimônio público municipal, extrapola esta limitação e dá também nome a trecho não oficializado e que não é da dominalidade pública.

Além disso, foi constatado que o bairro correio onde se localiza a via não é Ivaturucaia, mas sim Ponte Alta. Portanto, a proposta apresenta erro material, não podendo prosperar. Como se sabe, nessa altura do processo legislativo, presente o autógrafo, não se faz mais possível a alteração da propositura aprovada, tampouco se admite o veto de apenas trecho de dispositivo (art. 66, § 2º, da Constituição Federal, e art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Jundiaí).





Nota-se, também, que nos termos do art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara "dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos".

A legislação municipal que disciplina a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, especificamente o art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, em consonância com a Lei Orgânica do Município, estabelece que a denominação desses próprios públicos está condicionada a que "a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público".

Por conta da posterior verificação de que a via não integra a dominialidade pública, o Alcaide aponta que a propositura afeta o art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.919, de 12 de julho de 1972 e artigos 111 e 144 da CE.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto está maculado de ilegalidade (lesão ao art. 2º- I da Lei 1919/72) e inconstitucionalidade (artigos 111 e 144 da CE), **somente verificado no veto do Alcaide**, já que as informações prestadas anteriormente encetavam para regularidade da propositura.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pelo acolhimento do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

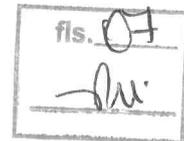
O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Jundiaí, 06 de setembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 06/09/2024 15:16

1493 - VET 17/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fábio Nadal Pedro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir> e informe o código BDE5-E2C8-D187-39AA





VETO TOTAL N.º 17 ao **PROJETO DE LEI n.º 14.408**, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que denomina “Rua CLAUDIO DE OLIVEIRA” a Via de Pedestres 1 da Chácara São Vicente (Bairro Ivoituruaia).

PARECER 885

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, informando que os órgãos técnicos apontam que somente uma parte da artéria em questão faz parte do patrimônio público e que não foi encontrado nenhum registro na base de dados que comprove a transferência da via para a Prefeitura Municipal de Jundiaí, caracterizando-a como um loteamento irregular.

Por não se ater aos parâmetros gerais ditados pela Lei Municipal n.º 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, que estabelece que a denominação dos próprios públicos está condicionada a que “a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público”, e em consonância com a manifestação da Procuradoria Jurídica, expressa no parecer n.º 1.493, que opina pelo acolhimento do veto,

Este relator manifesta voto pela manutenção ao veto total.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 10/09/2024 08:42

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 10/09/2024 11:01

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 10/09/2024
09:36

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 11/09/2024 13:25

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/09/2024 10:29





Of. PR-DL 162/2024

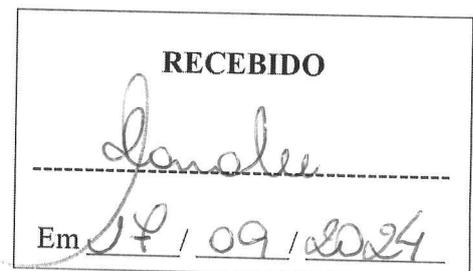
Jundiaí, em 17 de setembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.408, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 215/2024) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



PR/DL Nº 162/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/confirrn_assinatura e informe o código 6EDC-DD8A-7F41-7C70



VETO Nº. 17

Juntadas:

Sex. 02 a 05 em 05/09/2024 - Gra

Sex 06 a 07 em 09/09/2024 - Lu

Sl 08 em 12/09/2024 - Lu

Sl 9 em 19/9/24 Jul

Observações: